



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº. : 10140.000647/00-18
Recurso nº. : 201-119464
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL.
S/A. ENERSUL.
Sessão de : 04 de julho de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/02-01.964

COFINS – DECADÊNCIA – LEI Nº 8212/91 – A jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, salvo entendimento pessoal do relator, sedimentou o entendimento de que é de 10, (dez) anos o prazo de decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em observação aos ditames da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 OUT 2005

Processo nº. : 10140.000647/00-18

Acórdão nº. : CSRF/02-01.964

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHERIO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10140.000647/00-18
Acórdão nº. : CSRF/02-01.964

Recurso nº. : 201-119464
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL
S/A. ENERSUL.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inconformada com o reconhecimento do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública promover o lançamento da COFINS, em observação ao que dispõe o Código Tributário Nacional.

O apelo especial uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade foi recebido por despacho da presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Os autos, devidamente distribuídos, seguiram para minha análise.

É o Relatório.



Processo nº. : 10140.000647/00-18
Acórdão nº. : CSRF/02-01.964

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

Como relatado, o recurso que ora se examina trata da inconformidade da Fazenda Nacional para com o acórdão recorrido que aplicou o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública promover o lançamento da COFINS, nos moldes como disciplinado pelo Código Tributário Nacional.

Na esfera desta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, entretanto, a discussão em comento já está por demais pacificada no sentido de que o referido prazo decadencial é de 10 (dez) anos, pois aplicável à espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91.

Na oportunidade e sem maiores delongas, reforço meu entendimento pessoal sobre a matéria que, reitero é pela aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública lançar a COFINS e o PIS, lastreado, friso, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF); do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹; e, inclusive, em manifestação oficial do *Parquet* Federal², em sentido contrário a que utilizada e empregada nesses autos pela recorrente.

¹ “(...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).” (AgRg no REsp nº 616.348-MG; Ministro relator Teori Albino Zavascki; acórdão publicado no D.J.U., I, de 14/02/2005

² “(...)

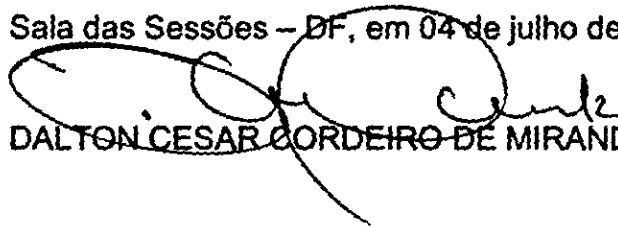
Conclui-se, destarte, por meio de diversas conclusões parciais que se concatenam, no seguinte sentido : 1) a contribuição social deve observância as normas gerais de Direito Tributário; 2) A decadência como norma geral deve ser veiculada pelo instrumento normativo da lei complementar por expressa previsão constitucional (art. 146, III, b da CF) e a mesma se submete as contribuições sociais; 3) reconhecido o *status* de lei complementar do CTN quando dispõe de normas gerais em matéria tributária; 4) disposição expressa no CTN fixando o prazo quinquenal; 5) lei ordinária adotando prazo diverso; 6) prazo determinado que não elide seu conteúdo de norma geral; 7) regras de hermenêutica constitucional, critério da hierarquia das leis e princípio do paralelismo das normas; 8) inconstitucionalidade da lei ordinária que adentra competência reservada à lei complementar em matéria de direito tributário.

(...)

Processo nº. : 10140.000647/00-18
Acórdão nº. : CSRF/02-01.964

Diante do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, voto pelo provimento do recurso especial interposto, **devendo estes autos retornar àquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para o devido julgamento do mérito.**

Sala das Sessões – DF, em 04 de julho de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



27. Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal por seu representante, o Subprocurador-Geral da República infra-assinado, pelo cabimento do incidente com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei ordinária nº 8.212/91." Parecer juntado aos autos do REsp nº 616348-MG, Subprocurador-Geral da República Benedito Izidro da Silva.